

**PROCESSO Nº:** 21.311-0/2011  
**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**INTERESSADO:** ADEMIR BINOTTO  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE  
TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº  
039/2009  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 039/2009, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Ademir Binotto, cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural Amélia.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT), por meio da Comissão de Tomada de Contas Especial, em decorrência de irregularidades constatadas na prestação de contas do referido Termo de Concessão de Auxílio nº 039/2009, em atendimento à recomendação do Parecer Nº 590/2011 de lavra da Auditoria Geral do Estado.

A SECEX desta Relatoria ao analisar os autos do Processo sugeriu às fls. 113-TCE/MT a citação do Sr. Ademir Binotto para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido.

O Sr. Ademir Binotto foi regularmente citada por ofício (1449/2011/TCE-MT/DN) às fls. 116/117, porém permaneceu inerte (folhas 118), razão pela qual foi citado novamente por edital (folhas 119 a 120), mantendo-se igualmente inerte (folhas 121).

A 5ª SECEX manifestou-se pela condenação do Sr. Ademir Binotto a devolver o valor de R\$ 35.000,00, equivalente a 1.094,09 UPFs/MT (folhas 123 a 125).

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 4380/2012, lavrado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 128 a 132-TCE, e opinou:

*“a) preliminarmente, pela declaração de **revelia** do Sr. Ademir Binotto, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;*

*b) pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Ademir Binotto, conforme o artigo 29, inciso VIII c/c artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007;*

*c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Ademir Binotto, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT;*

*d) pela **determinação** de restituição aos cofres públicos estaduais, ao Sr. Ademir Binotto, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com recursos próprios, **valor este atualizado pelos índices oficiais do Estado**, na ocasião do efetivo recolhimento;*

*e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, dezembro de 2012.

**MOISÉS MACIEL**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**